

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXII - CUIABÁ - quarta-feira - 15 de Fevereiro de 2023 Nº 28.439

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 756, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 50, de 1º de Outubro de 1998, e à Lei Complementar nº 442, de 04 de novembro de 2011, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 4 de novembro de 2011, que passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 39-A da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 39-A Os Profissionais da Educação Básica do Estado, ocupantes das funções descritas no art. 39 desta Lei Complementar, e designados para Órgão Central, Diretorias Regionais de Educação, Núcleos Regionais de Educação e Conselho Estadual de Educação, nomeados na carreira no regime de 30 (trinta) horas semanais, terão um acréscimo de 10 (dez) horas semanais, ampliando excepcionalmente o seu regime de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único Será acrescido o percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) sobre o subsídio do cargo da carreira, classe e nível em que se encontram fixados aos servidores nas situações previstas no *caput*”.

Art. 3º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 36 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 36 (...)

Parágrafo único Poderá o Professor da Educação Básica optar, além do regime de 30 (trinta) horas semanais, pelo regime de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, o que será autorizado a depender da necessidade e da conveniência da unidade escolar, na forma do disposto nesta Seção, sendo o subsídio pago proporcionalmente ao regime de trabalho em exercício”.

Art. 4º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 44 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 (...)

Parágrafo único Ficam excetuadas, das vedações dispostas no *caput* deste artigo, as gratificações anuais por eficiência e resultado”.

Art. 5º Ficam acrescentados a Seção IV e o art. 60-A no Capítulo II da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, com a seguinte redação:

“Seção IV

Da Gratificação Anual por Eficiência e Resultado

“Art. 60-A O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os Profissionais da Educação Básica, a gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitada a 2 (duas) vezes o valor da classe e nível iniciais do cargo de concurso do professor com regime de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 6º As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos arts. do 1º ao 5º desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 7º Fica acrescentado o inciso IX ao art. 82 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG

SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira

Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta

Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador	Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar	Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania	
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer	Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação	Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão	Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde	Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública	CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação	Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado	Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado	Paulo Farias Nazareth Netto

“Art. 82 (...)

(...)

IX - gratificação por eficiência e resultado.”

Art. 8º Fica acrescentada a Subseção XI ao Capítulo II do Título III da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO XI

Da gratificação por eficiência e resultado

Art. 102-A O Poder Executivo fica autorizado a implementar, para os servidores públicos civis e militares, gratificação por eficiência e resultado em parcela única anual, limitada a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da classe e nível iniciais do respectivo cargo.”

Art. 9º As despesas decorrentes das alterações promovidas pelos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento, condicionados ao limite de despesas definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 Compete ao Poder Executivo editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de fevereiro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 123, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

Regulamenta a Lei nº 11.345, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre a atualização cadastral e a intervenção na fila de espera na regulação do SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III e V, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 198, que preconiza a integralidade do atendimento à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da Lei Estadual nº. 11.345, de 28 de abril de 2021, a fim de impor mecanismos legais que possibilite a filtragem da fila existente;

CONSIDERANDO A Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a Organização do SUS, o Planejamento da Saúde, a Assistência à Saúde e Articulação Inter federativa;

CONSIDERANDO A Portaria Nº 399/2006/GM/MS, que contempla o Pacto Firmado entre os Gestores do SUS, em suas três dimensões: pela vida, em Defesa do SUS e de Gestão.

CONSIDERANDO A Portaria Nº 1.559 de 1º de agosto de 2008, que Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito nacional, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades sanitárias assumidas pelas esferas de governo, sendo organizadas em três dimensões de atuação, quais sejam, Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência;

CONSIDERANDO o Decreto nº 670, de 07 de outubro de 2020, que Regulamenta os termos da Lei nº10.783, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a transparência na Política Estadual de Regulação o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a depuração da “fila” de regulação é imprescindível, visando a busca pelo paciente, informações sobre a persistência da necessidade da solicitação, exclusão do paciente em caso de óbito, realização dos procedimentos por outros meios, não mais necessite do procedimento ou não localização do paciente pelos meios disponibilizados na base de dados oficiais;

CONSIDERANDO que o Estado de MT, por meio de sua SES/MT, possui acesso ao SISTEMA SISREGIII, ambulatorial e hospitalar desde 2009;

CONSIDERANDO que todos os municípios do estado de Mato Grosso, possuem a denominada gestão plena em saúde, sendo de autonomia dos mesmos a definição do modelo de regulação a ser implantado; podendo fazer adesão ao sistema SISREG III e realizar sua regulação de acesso totalmente independente e gratuito;

CONSIDERANDO que tendo em vista a Programação Pactuada Integrada - PPI, os municípios quando não tiverem serviços em rede própria, devem pactuar e repassar o respectivo teto MAC a outro município que detém os serviços de saúde instalados, a fim de propiciar que os municípios daquele que não detém serviços próprios, sejam assistidos pelo município a qual se pactuou via PPI;

CONSIDERANDO a importância de manter de forma contínua e ininterrupta a regulação médica no sistema de saúde pública estadual como forma de resguardar o interesse público, sendo necessário obter uma fila regulatória única, atual e fidedigna no âmbito de estado de MT;

CONSIDERANDO que a SES/MT não detém competência, acesso ou qualquer senha de acesso SISREG que permita realizar os procedimentos quanto a fila de regulação dos Municípios que exercem gestão plena no âmbito regulatório e possuem acesso independente ao seu sistema de regulação, a exemplo de Cuiabá e Várzea Grande; e

CONSIDERANDO a necessidade de reformulação de estratégias dos processos de diálogos e de pactuação entre os entes federados no âmbito do SUS, consubstanciado, neste caso, com a prestação de auxílio ou apoio da SES/MT aos Municípios que exerçam gestão plena no âmbito regulatório, com acesso independente ao sistema de regulação com vistas à devida filtragem, atualização cadastral e a intervenção na fila de espera na regulação do SUS de competência exclusiva destes Municípios.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a atualização cadastral e a intervenção na fila de espera na regulação do Sistema Único de Saúde - SUS previstas na Lei Estadual nº. 11.345, de 28 de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeito desde Decreto, considera-se:

I - Atualização Cadastral: atualização obrigatória dos dados pessoais dos usuários do SUS através do CadWeb em todas as solicitações de atendimento nas unidades de saúde SUS.

II - Intervenção na Fila de Espera na regulação do SUS: ato de contactar os usuários para confirmação da persistência da necessidade de realização de procedimento inserido no sistema SISREG III.

Art. 3º Cabe aos Municípios aderir à utilização do sistema SISREG III ambulatorial e hospitalar, a fim de cumprir o disposto na Lei nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito de Estado de Mato Grosso, assim como o disposto no Decreto estadual nº 670, de 07 de outubro de 2020.

Art. 4º Compete aos Municípios a realização da intervenção na fila de espera na regulação do SUS relacionados aos serviços de saúde sob a respectiva gestão, devendo estabelecer mecanismos próprios para a célere contatação dos pacientes visando promover a atualização cadastral e a intervenção na fila de espera na regulação do SUS, consoante fins previstos nesse Decreto.

Art. 5º Compete à gestão municipal a averiguação da real necessidade dos procedimentos que estão na lista de espera do Sistema Nacional de Regulação - SISREG III da Central de Regulação Estadual vinculado à SES.